



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **19/2/2013**

40 TC-001513/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Ouroeste.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Nelson Pinhel e Sebastião Geraldo da Silva.

Período(s): (01-01-11 a 28-09-11) e (29-09-11 a 31-12-11).

Acompanha(m): TC-001513/126/11 e Expediente(s): TC-
039940/026/12, TC-039941/026/12, TC-039942/026/12, TC-
025000/026/12 e TC-000794/011/12.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	28,14%
Aplicação na valorização do magistério:	81,32%
Utilização em 2011 dos recursos do FUNDEB:	100,00%
Aplicação na Saúde:	26,10%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	42,64%
Superávit Orçamentário:	0,88%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Ouroeste**, relativas ao exercício de **2011**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Fernandópolis (UR-11).

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 26/48 são as seguintes:

Dívida de Curto Prazo

- falta de liquidez perante os compromissos da espécie.

Dívida Ativa

- aumento de 85,06% no montante da dívida em relação ao exercício anterior; não foram expedidas notificações aos inadimplentes durante o exercício de 2011.

Ensino

- apropriação indevida de despesas não vinculadas à educação; classificação inapropriada dos códigos de aplicação de despesas realizadas com recursos adicionais; contabilização de despesas em valores que superam as receitas auferidas do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Saúde

- classificação inapropriada dos códigos de aplicação em relação às despesas pagas com recursos adicionais.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- indícios de irregularidades no abastecimento de óleo diesel.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- falta de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal e dos relatórios de gestão fiscal e resumo da execução orçamentária.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp

- divergências entre os dados informados pela origem e os apurados com base nos balancetes armazenados no sistema Audesp.

Pessoal

- existência de servidores comissionados desempenhando funções de natureza permanente e de servidores que foram designados a ocupar cargo diverso daquele para o qual foi investido inicialmente.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- encaminhamento intempestivo de documentos via sistema Audesp; descumprimento às recomendações do Tribunal.

Devidamente notificado por despacho publicado no *DOE*, o responsável pelas presentes contas apresentou as justificativas de fls. 57/64, esclarecendo as irregularidades anotadas na conclusão do relatório de fiscalização.

Instadas a se manifestarem, as Assessorias Técnicas de ATJ (fls. 94/100 e 101/104) e sua Chefia (fls. 105) propõem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

a emissão de parecer favorável à aprovação das contas em exame.

Igualmente favorável foi o parecer lançado às fls. 106/109 pelo d. Ministério Público de Contas.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC-001513/126/11 (acompanhamento de gestão fiscal) e os seguintes expedientes:

- TC-025000/026/12 (cópia do TC-000087/011/12), que trata de possíveis irregularidades relacionadas à contratação de advogado, cujo salário corresponde ao dobro da remuneração relativa a cargo efetivo da espécie, além da existência há anos de contrato firmado com a empresa de nome "Asplan", prestadora de serviços de assessoria jurídica;
- TC-039940/026/12 (cópia do TC-033494/026/12), TC-039941/026/12 (cópia do TC-033841/026/12) e TC-039942/026/12 (cópia do TC-033495/026/12), por meio dos quais o Ministério Público do Estado encaminha cópia de inquéritos civis relativos à contratação de empresas para prestação de serviços profissionais de assistência jurídica e à nomeação a cargo público de advogado proibido de contratar com o poder público; e
- TC-000794/011/12, também protocolado pelo Ministério Público do Estado, que solicita cópia de parecer produzido nestes autos.

Contas anteriores:

- 2008** - TC-002178/026/08 - favorável;
- 2009** - TC-000643/026/09 - favorável; e
- 2010** - TC-003040/026/10 - favorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-001513/026/11

Da análise dos autos, verifica-se que as falhas apontadas na instrução processual não constituem motivo bastante para a rejeição das presentes contas, até porque não estão eivadas de óbices incontornáveis.

O Município cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **28,14%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, aplicou **81,32%** na **valorização do magistério** e o restante nas despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino previstas no art. 70 da Lei Federal nº 9394/96 (LDB), cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Destinou às ações e serviços da **saúde** o equivalente a **26,10%** da receita oriunda de impostos, atendendo ao que dispõe o art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As **despesas com pessoal e reflexos** observaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois atingiram **51,74%** da receita corrente líquida.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Inexistem precatórios a serem pagos e o Município nada arrecadou com multas de trânsito.

Já os recursos advindos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico e os provenientes de *royalties* foram utilizados de conformidade com as regras instituídas, respectivamente, pelas Leis federais nºs 10.336/2001 e 7.990/89.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

O gasto com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-prefeito se efetivou de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

A execução orçamentária foi superavitária em 0,88%, revertendo-se o déficit de 5,42% apurado no exercício anterior.

O resultado econômico e o saldo patrimonial são positivos, verificando-se uma redução de 26,45% do déficit financeiro de 2010, que passou de R\$1.714.969,86 para R\$1.261.426,62, importância essa equivalente a menos da metade da média mensal da receita realizada.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, bem como os setores de Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

Os pagamentos efetivaram-se de conformidade com a ordem cronológica das exigibilidades.

O abastecimento e distribuição de água e a coleta e tratamento de esgoto são realizados pela SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, enquanto que a coleta de rejeitos e resíduos sólidos é realizada pela própria Administração, que os encaminha ao aterro sanitário, por meio de *containers*, para disposição final em valas.

As admissões de pessoal estão sendo examinadas em processo específico (TC-542/011/11). No tocante à nomeação de servidores detentores de cargos em comissão exercendo cargos de natureza efetiva, anoto tão somente ter sido essa questão objeto de severas recomendações no TC-3041/026/10, que cuida das contas anuais de 2010, julgadas pela e. Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão de 20/03/2012, sem tempo hábil, portanto, para que o administrador pudesse adotar alguma medida saneadora no exercício ora examinado.

As possíveis irregularidades relacionadas às despesas efetuadas com a aquisição de óleo diesel deverão ser analisadas em autos apartados, assim como as questões que envolvem a nomeação, em 19/11/2011, do advogado Júlio Roberto de Sant'Anna Junior para o cargo de Assessor de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Gabinete, conforme Portaria nº 187/2011, e a possível contratação de escritórios de advocacia por ele representados e impedidos de contratar com a administração pública.

As demais impropriedades apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais de que se revestem, dos esclarecimentos ofertados pelo interessado e da notícia sobre a adoção de medidas regularizadoras.

Diante do exposto, sou pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura do Município de Ouroeste**, relativas ao exercício de **2011**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com **recomendações** para que adote providências a fim de evitar que essa e as demais impropriedades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer de forma sistemática;
- a autuação de autos apartados a serem formados: 1º) com cópia de fls. 26, 39, 57 e 60 deste processado e de fls. 134/142 do Anexo I, para análise das despesas relativas à aquisição de combustíveis (óleo diesel); e 2º) com cópia de fls. 26, 44/45, 57 e 61/62 destes autos - e a serem acompanhados com os expedientes TCs 25000 e 39940 a 39942/026/12 -, para análise das questões que envolvem a nomeação do advogado Júlio Roberto de Sant'Anna Junior para o cargo de Assessor de Gabinete e a contratação de escritórios de advocacia;
- o arquivamento do expediente TC-794/011/12, encaminhando-se antes, porém, cópia da presente decisão à autoridade subscritora da peça inaugural nele contida, bem como da manifestação da fiscalização juntada às fls. 77/78 desse processado; e
- à fiscalização averiguar oportunamente a efetivação das medidas corretivas anunciadas.

É como voto.